

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CONSELHO SUPERIOR

Resolução n.º 59 /CSMPM, de 22 de junho de 2009

(Alterada pela Resolução nº 82/CSMPM, de 11/2/2015)

Regulamenta o afastamento de Membro do Ministério Público Militar para frequentar cursos de aperfeiçoamento, seminários de estudos e congressos de ciências jurídicas.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, nos termos do artigo 131, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

- **Art. 1º** As autorizações para afastamento do exercício das funções, de Membros do Ministério Público Militar, para frequentar cursos de extensão universitária, seminários, congressos e eventos similares, no País ou no exterior, serão concedidas pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, depois de ouvido o Conselho Superior, nos termos do artigo 204, e seu § 1º, da Lei Complementar nº 75/93, observados os seguintes critérios e princípios:
- I ser o afastamento conveniente e oportuno, levando-se em conta a necessidade do serviço, o que, em caso de indeferimento, constará expressa e justificadamente;
- II estar o pretendente ao afastamento em dia com seus deveres funcionais, o que deverá ser objeto de apuração e relatório do Corregedor-Geral;
- III ter o pretendente completado o período de estágio probatório, ressalvados os afastamentos não superiores a cinco dias e os eventos promovidos pela Escola Superior do Ministério Público da União ou pelo Conselho Nacional do Ministério Público; (Texto alterado pela Resolução nº 82/CSMPM)
- IV não estar respondendo por infrações penais, administrativas, inclusive improbidade, disciplinares ou sindicância, e nem ter sido apenado com censura ou suspensão, há menos de ano

e dia à data da apresentação do requerimento, cujo exame de mérito será ponderado pelo Conselho Superior do MPM.

- **Art. 2º** O pretendente apresentará requerimento dirigido ao Procurador-Geral do Ministério Público Militar em tempo não inferior a 60 (sessenta) dias da data do afastamento superior a trinta dias, instruindo-o com documento firmado por autoridade competente da Instituição onde se desenvolverão as atividades em perspectiva, em língua portuguesa, comprovando convite ou aceitação, com indicação de natureza ou duração das atividades.
- **Art. 3º** Não será concecido afastamento por prazo superior a dois anos, pondendo haver renovação por até igual período caso o requerente comprove êxito na atividade realizada e a necessidade da prorrogação para cumprimento de tarefa ou etapa ligada intrinsecamente ao curso que motivou o afastamento e for tal necessidade ocasionada por motivo alheio à vontade do pretendente.
- § 1º Também não será concedido afastamento para cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado promovidos em outras unidades da Federação, se cursos similares forem oferecidos por instituição oficial sediada no local onde se encontra o pretendente.
- § 2º Excetuam-se da proibição contida no parágrafo anterior, as hipóteses em que o Membro desta Instituição tenha, precedentemente à presente Resolução, sido aprovado em concurso público para ingresso no curso pretendido.
- **Art. 4º** As autorizações para afastamento superiores a cinco dias úteis serão apreciadas pelo CSMPM, observados os princípios da oportunidade e interesse público.

Parágrafo único – Em se tratando de evento promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União ou pelo Conselho Nacional do Ministério Público, com início em prazo inferior a sessenta dias da comunicação pela ESMPU ou pelo CNMP ao MPM e aos Membros, poderá o Procurador-Geral autorizar afastamentos *ad referendum* do Conselho Superior; (*Texto alterado pela Resolução nº 82/CSMPM*)

- § 2º (Revogado pela Resolução nº 82/CSMPM)
- **Art. 5º** Os requerimentos deverão observar os prazos constantes dos Editais, publicações no site do MPM ou ESMPU ou divulgação circular por mensagem eletrônica.

Parágrafo único - Na hipótese do número de vagas ser superior ao de interessados ou havendo necessidade da preservação ou continuidade de serviços, resolver-se-á a indicação mediante sorteio.

- **Art.** 6º Poderão ser concedidos afastamentos, por tempo não superior a 3 (três) meses, para finalização de dissertações de mestrado e teses de doutorado, e até 1 (um) mês para trabalhos finais de cursos de pós-graduação lato sensu especialização, promovidos por Instituições públicas ou privadas, que atendam às exigências do órgão público competente, mediante comprovação prévia pelo interessado.
- **Art.** 7° As autorizações para afastamento serão concedidas com ônus limitado aos vencimentos e vantagens a que faz jus o pretendente, quando por interesse próprio.

Parágrafo único – Em eventos de interesse institucional poderão ser concedidas diárias e transporte.

- **Art. 8º** Os Membros que forem beneficiados com autorizaçõs para afastamento regulados nesta Resolução, sob pena de serem responsabilizados, observarão os seguintes preceitos:
- I apresentarão relatório, instruído com trabalho produzido sobre a atividade desenvolvida em até 15 (quinze) dias do término do afastamento nos casos previstos nos artigos 4º e 7º desta Resolução, para apreciação pelo Conselho Superior, podendo referido prazo ser prorrogado por igual período;
- II apresentarão relatórios semestrais e comprovação de efetiva frequência em casos de afastamento por tempo igual ou superior a um ano;
- III dedicar-se-ão com exclusividade à atividade que motivou o afastamento, ressalvada a hipótese de cursos paralelos;
- IV apresentarão documento comprobatório do uso de transporte, no caso do artigo 8º desta Reolução.
- **Art. 9º** Os Membros beneficiados com afastamento para cursos deverão gozar férias funcionais concomitantes aos períodos de férias estabelecidos pelos cursos.

Parágrafo único – O beneficiado com o afastamento comunicará a época prevista para as férias escolares a fim de serem programados os efeitos financeiros pertinentes e as coincidências dessas com as funcionais.

Art. 10 Ao Membro do Ministério Público que haja sido beneficiado com afastamento previsto nesta Resolução por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido prazo igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver efetivamente recebido em virtude do afastamento.

Art. 11 Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, *ad referendum* do Conselho Superior, na primeira Sessão subsequente.

Art. 12 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções 3, 40 e 41, do CSMPM.

Dr^a. Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz Procuradora-Geral da Justiça Militar Presidente

Dr. Mário Sérgio Marques Soares Subprocurador-Geral da Justiça Militar Conselheiro-Relator Dr^a. Rita de Cássia Laport Subprocuradora-Geral da Justiça Militar Conselheira Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira Subprocurador-Geral da Justiça Militar Conselheiro

Dr. Roberto Coutinho Corregedor-Geral do MPM Conselheiro Dr. Edmar Jorge de Almeida Subprocurador-Geral da Justiça Militar Conselheiro Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz Subprocurador-Geral da Justiça Militar Conselheiro

Dr. Alexandre Concesi Subprocurador-Geral da Justiça Militar Conselheiro Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza Subprocurador-Geral da Justiça Militar Conselheiro Dr. José Garcia de Freitas Júnior Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar Conselheiro